

ANO III - EDIÇÃO Nº 610 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 09 de outubro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013.0701.00452
Assunto: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: Leticia Nasciutti Jabur

ADMINISTRATIVO. Servidores públicos. INTERRUÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõem ao administrador balizar-se pela adoção da melhor opção, motivando-a com prudência, finalidade e adequação para o desempenho escorreito do seu mister.
2. A interrupção da licença particular restando aproximadamente 3 (três) meses para o seu término, não é a opção mais adequada para o momento.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO¹, apresentado pela servidora Letícia Nasciutti Jabur – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 82808, em face da decisão de fls. 43/46 que determinou a interrupção da licença concedida para tratar de interesse particular.

Assevera que desde 23/12/13 lhe foi deferida licença para tratar de interesse particular e, em que pese ter sido concedida por este fundamento, requereu devido à necessidade de doença em pessoa da família.

Afirma trata-se de uma situação bastante conflituosa, porquanto sabe da carência de servidores pela qual a administração vem passando e não gostaria de “abrir mão” de seu ofício, em prol de problemas particulares que enfrenta.

Informa que possui uma filha em idade escolar, cursando quase a metade do segundo semestre e por sofrer de “uma carga muito alta de ansiedade” faz acompanhamento com psicólogo e a interrupção súbita de sua rotina lhe causaria sérios problemas.

Faz outras considerações e, ao final, pugna pela reconsideração da decisão de interrupção de licença para tratar de interesse particular e, por consequência, a manutenção da mesma, pois faltam pouco mais de três meses para o seu

¹ Fls. 53/55

término (12/01/2019). Alternativamente, requer a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para sua apresentação perante a Diretoria-Geral, a contar da data da ciência desta decisão.

Os autos foram remetidos a este Procurador-Geral de Justiça para decisão.

É o sucinto relatório.

O recurso é próprio, a parte é legítima e fora interposto dentro do prazo previsto no art. 123, da Lei Estadual nº 1.818/07, razão pela qual conheço o pleito, eis que preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade.

Da análise do recurso administrativo da servidora, tenho que a manutenção da licença por interesse particular, concedida anteriormente, é a decisão mais acertada para o caso.

Em que pese a necessidade da Instituição em suprir a carência de pessoal para as atividades, a ausência de concurso público vigente e impossibilidade de nomeações em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário que sejam considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“O Princípio da proporcionalidade (...) representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isto porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada”². (g.n.)

Assim, considerando que o administrador deverá balizar-se pela adoção da melhor opção, motivando-a com prudência, finalidade e razoabilidade, para o desempenho escorreito do seu mister, imperioso reconhecer que a interrupção da licença particular da interessada, restando aproximadamente 3 (três) meses para o seu término, não foi a decisão mais apropriada para o fim buscado por este Parquet.

Explico. Analisando a situação concreta trazida aos autos, necessário verificar que uma vez contabilizados os prazos concedidos, tanto para se apresentar ao trabalho e/ou recorrer da decisão, o retorno da Interessada ocorrerá somente em dezembro, mês que inicia o recesso forense (19/12 a 06/01) e, por consequência, resta suspenso todos os prazos processuais judiciais e extrajudiciais.

É evidente que a opção escolhida pela Administração, caso mantida, trará mais ônus do que bônus, já que deverão ser pagos integralmente os subsídios da Recorrente, acrescido

² (Direito Administrativo Descomplicado/Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 26. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.259)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

de férias e 13º proporcionais, além de auxílio-alimentação, em contrapartida de 10 (dez) dias de trabalho efetivo.

Nesse sentido, aferidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, constata-se que a interrupção da licença próximo ao seu encerramento, qual seja, 12/01/2019, não é a mais adequada para o momento.

Ante o exposto, conheço o recurso e DEFIRO o pedido de reconsideração aviado pela servidora Letícia Nasciutti Jabur – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 82808, para manter a licença concedida anteriormente pela Decisão acostada às fls. 28/29 soa autos.

Intime-se. Publique-se na forma da ementa.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para conhecimento e providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 03 de outubro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0701.00090

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

INTERESSADA: CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE

ADMINISTRATIVO. Servidores públicos. Princípio da instrumentalidade das formas. Licença para acompanhar cônjuge. Sem remuneração. Concessão.

1. Recebida a reconsideração como requerimento de licença para acompanhar cônjuge, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, ante a intempestividade do pedido de retificação de decisão anterior.

2. A licença prevista no art. 99, § 1º da Lei nº 1.818/2007 constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público.

3. Preenchidos os requisitos legais, impositiva a sua concessão, sem remuneração e por prazo indeterminado.

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO³, apresentado pela servidora Cristiene Nunes dos Anjos de Sene – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 70207, em face da decisão de fls. 43/46 que determinou a interrupção da licença concedida para tratar de interesse particular.

Em suas razões, a servidora informa, ante a ausência de campo específico no formulário disponibilizado no Sistema Athenas de “Licença para acompanhamento de Cônjuge”, sob a orientação do Departamento de Gestão de Pessoas, ter assinado a opção de “Licença para tratar de interesse particular”, entretanto,

³ Fls. 60/68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

na descrição do pedido requereu aquela.

Assevera que a licença para acompanhar cônjuge teve um tratamento especial pela Lei Estadual nº 1.818/07 e Lei Federal nº 8.112/90, porquanto o texto normativo quis garantir a manutenção da unidade familiar, em observância ao disposto nos arts. 226 e 227 da CF, com status de direito e garantia fundamental.

Diz possuir 2 (dois) filhos, um com 6 (seis) anos e outro com 2 (dois) anos e que o retorno ao trabalho causaria a separação da família e impossibilitaria o convívio pois reside atualmente em Três Lagoas/MS, distante 1.154 quilômetros de Palmeirópolis/TO, local de sua lotação.

Faz outras considerações e, ao final pugna pela (1) RECONSIDERAÇÃO da deliberação de interrupção da licença para tratar de interesse particular; (2) RETIFICAÇÃO da decisão que concedeu equivocadamente licença de interesse particular em vez de licença por motivo de afastamento do cônjuge, que desde já requer, nos termos do art. 99, da Lei Estadual nº 1.818/07.

É o relatório.

In casu, necessário analisar, em primeiro plano, a retificação do pedido de “Licença para interesse Particular” para “Licença por Motivo de Acompanhamento de Cônjuge”.

Observa-se dos autos, que a licença que se pretende retificar foi deferida em 16/02/2017 e publicada no DOMP/TO de 21/02/17.

O art. 123 da Lei Estadual nº 1.818/07, dispõe:

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Mais adiante, o art. 130, da mesma lei, prescreve:

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior. (g.n.)

Dessa forma, considerando que o pedido de retificação ocorreu mais de ano, após a concessão da licença para interesse particular, torna-se imperativo o seu não conhecimento, porquanto claramente intempestivo.

No entanto, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, “o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. O que importa para o processo é que o ato atinja o escopo almejado, ainda que não tenha obedecido a todos os requisitos formais de validade (art. 277)”⁴.

Dessa forma, recebo o pedido de retificação como requerimento de Licença por Motivo de Acompanhamento de Cônjuge.

Referido direito está previsto no art. 99, da Lei Estadual nº 1.818/07, nos seguintes termos:

Art. 99. Pode ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território

⁴ Donizetti, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21 ed., Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas - 2018, p. 61

nacional ou do exterior.

§ 1º A licença é por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor pode ser lotado, se houver vaga e provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que seja para exercer atividade compatível com seu cargo. (g.n.)

Pela leitura do dispositivo legal suso, constata-se a existência de dois institutos, quais sejam, da licença por prazo indeterminado e sem remuneração, prevista no § 1º (que incide no caso dos autos) e do deslocamento no território estadual, com remuneração e lotação provisória em outro órgão, inserto no § 2º (onde há necessidade de verificar o preenchimento de requisitos, como remoção no interesse da Administração, vaga, atividade compatível etc.).

Ressalte-se, ademais, que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o servidor tem **direito subjetivo** à concessão da licença para acompanhar o cônjuge, de modo que não há análise de oportunidade e conveniência por parte da Administração.

No caso concreto, em que pese o deslocamento do esposo da interessada ter ocorrido por ato voluntário, ou seja, a aprovação no concurso foi posterior ao ato de posse daquela, trata-se de licença não remunerada, o que, a teor do farto entendimento jurisprudencial e doutrinário, desnecessário perquirir o motivo da alteração de domicílio, podendo ser concedida ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na

hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da licença ora em questão é um ato vinculado – apesar de a lei afirmar que ela “poderá ser concedida”. Ademais para a sua concessão, não é exigido que o cônjuge do servidor que pleiteia a licença seja também servidor público, tampouco que o deslocamento do cônjuge tenha sido atual.”⁵ - grifos originais

Nesta senda, considerando que a servidora comprovou a estabilidade (fl.12), o matrimônio (fl. 07) e o afastamento do cônjuge (fls. 03/06) e, inexistindo ônus para Administração, resta caracterizado o seu direito subjetivo à licença pleiteada, porquanto o seu pedido encontra apoio no art. 99, § 1º da Lei Estadual nº 1.818/07.

Ante o exposto, na linha dos fundamentos expendidos, nos termos do art. 99, § 1º da Lei Estadual nº 1.818/07, **CONCEDO LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE** à servidora Cristiene Nunes dos Anjos de Sene – Analista Ministerial/Ciências Jurídicas, matrícula funcional nº 70207, a partir de 20/09/2018⁶, por prazo indeterminado e sem remuneração.

De ofício, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ANULO a decisão de fls. 70/74, por ofensa aos posicionamentos jurisprudencial e doutrinário atual.

Intime-se. Publique-se na forma da ementa.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para conhecimento e providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 27 de setembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

5 (Direito Administrativo descomplicado/Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo – 26. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo – MÉTODO, 2018, p. 479)

6 Data em que deveria se apresentar na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, cfe. Decisão de fls. 43/46

EXTRATO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Inquérito Policial nº 0007052-75.2018.827.2722

Quebra de Sigilo nº 0007411-25.2018.827.2722

Restituição de Coisas nº 0008615-07.2018.827.2722

Suscitante: 2º Promotor de Justiça de Gurupi-TO

Suscitada: 1ª Promotora de Justiça de Gurupi-TO

O processo principal (Inquérito Policial) foi distribuído à 1ª Vara Criminal de Gurupi, sendo que no decorrer da instrução do caderno investigativo a Magistrada deu-se por suspeita, ocasionando a redistribuição dos autos à 2ª Vara Criminal de Gurupi.

Remessa dos autos da 1ª PJ de Gurupi para a 2ª PJ de Gurupi em razão de alteração do Juízo.

Conflito suscitado pelo 2º PJ de Gurupi aduzindo que a suspeição da magistrada da 1ª Vara Criminal, não induz, automaticamente, a do membro do Ministério Público, em respeito ao princípio do promotor natural.

Se por força de redistribuição, o feito deixa de tramitar perante determinado Juízo, cessa o motivo que, por força do ato de divisão de serviços entre órgãos do Ministério Público, rendia ensejo à atuação de certo membro do Parquet. Não há qualquer violação ao princípio do promotor natural.

Conflito conhecido e dirimido, com o reconhecimento da atribuição do Suscitante, 2º Promotor de Justiça de Gurupi-TO.

Palmas, 03 de outubro de 2018.

Procuradoria-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Tocantins

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 180/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247214201813, em 04 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Célio Sousa Rocha, Promotor de Justiça/Coordenador do NIS.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paula Cristina de Moura Silva, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 15/10/2018 a 24/10/2018, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

PORTARIA DG Nº 181/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações - Área de Contratos, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247335201857, em 08 de outubro de 2018, da lavra do Sr. Ricardo Azevedo Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Alves do Couto, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 15/10/2018 a 13/11/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 182/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPFP, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247302201815, em 08 de outubro de 2018, da lavra do Sr. Francisco das Chagas dos Santos, Chefe do DGPFP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Patrícia de Oliveira Cabral, a partir do dia 08/10/2018, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas anteriormente de 01/10/2018 a 12/10/2018, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 088/2018

PROCESSO Nº.: 19.30.1560.0000187/2018-22

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos**, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação da Ata de Registro de Preços nº 015/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 009/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000072/2018-04, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 47.365,22 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua **assinatura**, nos termos do art. 57, Inciso I, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: **4.4.90.52 e 3.3.90.39**.

ASSINATURA: 28/09/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Franciezio Melo de Araújo**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 219ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11/10/2018 – 9H**

- 1 Traçar diretrizes para a Eleição de Membro para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- 2 Apreciação de feitos:
 - 2.1 Feitos da relatoria do Conselheiro José Omar de Almeida de Júnior:
 - 2.1.1 Autos CSMP nº 456/2016 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2015-C;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

- 2.1.2 Autos CSMP nº 471/2016 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 034/2015;
- 2.1.3 Autos CSMP nº 486/2016 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Processo nº 849/2008;
- 2.1.4 Autos CSMP nº 862/2016 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2012.2.29.22.0029;
- 2.1.5 Autos CSMP nº 758/2017 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2016.6.29.20.0591;
- 2.1.6 Autos CSMP nº 338/2018 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 013/2016;
- 2.1.7 Autos CSMP nº 491/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 076/2015;
- 2.1.8 Autos CSMP nº 511/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 002/2017;
- 2.2 Feitos da relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho:
- 2.2.1 Autos CSMP nº 797/2016 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016/7663 (2016.2.29.22.0027). Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com vista ao Conselheiro Alcir Raineri, concedida na 218ª Sessão Extraordinária;
- 2.3 Feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:
- 2.3.1 Autos CSMP nº 371/2016 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 004/2009;
- 2.3.2 Autos CSMP nº 755/2016 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 016/2014;
- 2.3.3 Autos CSMP nº 620/2017 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 018/2016;
- 2.3.4 Autos CSMP nº 645/2017 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 327/2016;
- 2.3.5 Autos CSMP nº 833/2017 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 024/2016;

- 2.3.6 Autos CSMP nº 838/2017 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 004/2016;
- 2.3.7 Autos CSMP nº 853/2017 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2015.6.29.23.0752;
- 2.3.8 Autos CSMP nº 938/2017 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2016;
- 2.3.9 Autos CSMP nº 948/2017 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 007/2015;
- 2.3.10 Autos CSMP nº 954/2017 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 029/2016;
- 2.3.11 Autos CSMP nº 272/2018 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 001/2017;
- 2.3.12 Autos E-Ext. nº 2017.0001532 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.0001532;
- 2.4 Feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:
- 2.4.1 Autos CSMP nº 378/2016 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 046/2006;
- 2.4.2 Autos CSMP nº 858/2016 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2012.2.29.22.0023;
- 2.4.3 Autos CSMP nº 832/2017 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2016;
- 2.4.4 Autos CSMP nº 442/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013/13567 (2013.6.27.0222);
- 2.4.5 Autos CSMP nº 462/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002/2016;
- 2.4.6 Autos CSMP nº 518/2018 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 2010.6.29.28.0201;
- 3 Outros Assuntos.

COMUNIQUE-SE.

Palmas, 08 de outubro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2065/2018

Processo: 2018.0008828

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir

notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança S.G.B., consulta com médico Otorrinolaringologista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

nº 174/2017, do CNMP;

3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;

4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

6. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 05 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2066/20182

Processo: 2018.0008824

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança A.G.B., consulta com médico Otorrinolaringologista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
6. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 05 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2067/2018

Processo: 2018.0008826

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para o idoso O.B.F., procedimento cirúrgico de Ressecção Endoscópica de Próstata.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
6. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 05 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2068/2018

Processo: 2018.0008827

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança A.L.L.E.S., TFD para acompanhamento com Gastropediatria.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá

como secretária deste feito;

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

6. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 05 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2069/2018

Processo: 2018.0008825

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança P.G.M.A., TFD para acompanhamento com Neuropediatra.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
3. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
6. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 05 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2055/2018

Processo: 2018.0005089

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da “denúncia web – GAECO” (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: “Denúncia web – GAECO”;
2. Investigado: Empresa MASESA – Serviços e Manutenção e outros;
3. Objeto do Inquérito: Apurar irregularidade no uso de máquinas alugadas pela Prefeitura de Palmas em contrato firmado entre a Empresa MASESA – Serviços e Manutenção e a Secretária da Infraestrutura, decorrente do pagamento do contrato pelo ente municipal, sem a devida contraprestação dos serviços pela empresa, havendo, em tese, ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
 - 4.3. Expeça-se ofício ao Coordenador do NIS solicitando a elaboração de nota técnica da empresa MASESA, CNPJ nº 10.310.000/0001-41 e de seus sócios;
 - 4.4. Notifique-se o sr. José Luiz Pereira, designando-se dia e hora para a realização da sua oitiva neste Órgão de Execução.
 - 4.5. Ao final das diligências, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

PALMAS, 04 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos eventuais interessados, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2012.6.29.23.0280, instaurada para apurar uma possível cobrança abusiva de uma multa cobrada de acordo com a Lei, que aplica uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito do IPVA. Informando ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas-TO, aos 04 de outubro de 2018.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2058/2018

Processo: 2018.0004181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

Considerando que foi instaurado procedimento preparatório para averiguar se ocorreu a perda de capital aplicado nos investimentos realizados pelo instituto na empresa ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, ou a perda de investimentos, no ano de 2017, no valor de R\$ 30 milhões e se houve a realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares da Resolução nº 3.922/2012, editada pelo Banco Central e a Comissão Monetária Nacional;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Considerando consta nos autos, indícios de irregularidades no processo de credenciamento da empresa ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS;

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares, estando o prazo do procedimento preparatório esgotado;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público tendo como elementos que subsidiam a medida

Origem: Protocolo nº 07010199088201875 (Ofício nº 009/2018 – GVLC)

Investigados: PREVIPALMAS e ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

Objeto: Averiguar possíveis irregularidades no processo de credenciamento da instituição financeira ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, bem como identificar o(s) responsável(is) por possíveis danos ao erário decorrente de tal investimento.

Diligências:

4.1 - Proceder à juntada do Relatório Final elaborado pela Comissão Técnica instituída pela PORTARIA/PREVIPALMAS nº 01, de 12 de março de 2018.

4.2 - Reiterar a requisição expedida ao IGEPREV.

PALMAS, 04 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2060/2018

Processo: 2017.0003069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado da Peça de Informação nº 1.00.000.010498/2013-96 oriunda do Ministério Público Federal, tendo como objeto representação dando conta de possível violação as regras expressas na

Constituição Federal pelo ao então Deputado Federal Irajá Silvestre Filho;

Considerando que a representação afirma que o citado parlamentar manteve-se sócio-diretor da Empresa Andrade & Assunção Ltda, permissionária de serviço público municipal da Permissão Onerosa nº 001/2004 para exploração comercial com exclusividade dos espaços publicitários nos abrigos de táxi e auto-táxi e da Permissão Onerosa nº 002, para exploração comercial com exclusividade dos espaços publicitários nos abrigos de transporte coletivo, ambos os contratos foram celebrados com o Município de Palmas;

Considerando que constam dos autos, informação de o parlamentar Irajá Silvestre Filho exerceu a administração da empresa Maranhão e Silvestre Ltda, cujo o nome foi alterado para Andrade & Assunção, Mídia Exterior e atualmente Pequi Mídia Inteligente (Pequi M.I.);

Considerando a necessidade de realizar diligências complementares, estando o prazo do procedimento preparatório esgotado;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público tendo como elementos que subsidiam a medida

Origem: Peça de Informação nº 1.00.000.010498/2013-96 (2013/23883)

Investigados: Irajá Silvestre Filho

Objeto: Apurar a administração de empresa privada por parlamentar e eventual conflito de interesse na contratação da referida empresa nos contratos de Permissão Onerosa nº 001/2004 e 002/2004 com a Prefeitura de Palmas.

Diligências:

4.1 - Solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional, Relatório de Pesquisa sobre a empresa Maranhão e Silvestre, atual Pequi Mídia Inteligente Ltda, bem como sobre o investigado Irajá Silvestre Filho.

4.2 - Solicitar à Prefeitura de Palmas, cópia dos contratos de Permissão Onerosa nº 001/2004 e 002/2004.

PALMAS, 04 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2071/2018

Processo: 2018.0008922

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Senhora Wanderléia Feitosa da Silva, noticiando que seu filho Gabriel Feitosa Silva, nascido aos 25/01/2004 (14 anos), tem nódulo de tireoide e precisa se submeter ao procedimento de tireoidectomia;

CONSIDERANDO que o médico responsável solicitou o exame de risco cirúrgico, com médico cardiologista, e que a declarante compareceu à Secretaria de Saúde de Darcinópolis para incluir a solicitação no sistema, mas na ocasião foi informada que tal consulta pelo SUS é demorada;

CONSIDERANDO que o médico solicitou, ainda, exames de Raio X do Torax, entre outros conforme laudo de 19/09/2018 em anexo;

CONSIDERANDO que de acordo com a genitora o nódulo está crescendo rapidamente e causando fortes dores;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, garante à população o direito à saúde, estabelecendo em seu art. 23 que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 196 e seguintes, estabelece que o serviço de saúde pública será implantado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o serviço de saúde pública é essencial, estando a sua eficiência diretamente relacionada à preservação do bem vida;

RESOLVE

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de assegurar os direitos individuais indisponíveis do adolescente Gabriel Feitosa Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se Ofício ao NAT Estadual, à Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre quando serão realizados os exames prescritos ao paciente, dada a urgência do caso. (Junte-se em anexo ao ofício cópia da representação).
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

WANDERLÂNDIA, 08 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

